

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

GERUNTHO, Kelly Cristina dos Santos¹
OLIVEIRA, Ariane Fernandes²

Resumo: O objetivo desse artigo é mostrar o princípio do juiz natural e seus aspectos, sendo assim apresentado no Estado Democrático de Direito, abordando a temática: princípio do juiz natural. Serão realizadas análises com fundamentação nos doutrinadores: Nelson Nery Junior, Olavo de Oliveira Neto e Maria Elizabeth de Castro Lopes, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini e no Código Civil Brasileiro.

Palavras-chave: Princípio Juiz Natural. Teoria Geral do Processo. Direito. Constituição Federal

Keywords: Natural Principle Judge . General Theory of Process . Right . Federal Constitution

Abstract: The aim of this paper is to show the principle of the natural judge and aspects , thus presented in a democratic state , addressing the theme : principle of the natural judge . Nelson Nery Junior , Olavo de Oliveira Neto and Maria Elizabeth de Castro Lopes , Luiz Rodrigues Wambier Talamini and Eduardo and the Brazilian Civil Code : analyzes the reasons scholars will be held .

Introdução

¹ Kelly Cristina dos Santos Geruntho - acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, kelly.geruntho@gmail.com.

² Ariane Fernandes de Oliveira pedagoga, mestre em direito pela PUCPR. Advogada arianefo@ig.com.br

O princípio do juiz natural ele pode ser visto como uma manifestação do Estado Democrático de Direito, com bases nos princípios da imparcialidade, legitimidade e da igualdade, sendo exteriorizado sobre um duplo aspecto: o da proibição de tribunais *ad hoc* ou de exceção e a necessidade de o julgamento ser proferido por um juiz competente.

Entretanto para saber se o princípio que está em questão está ou não sendo respeitado é necessário que se haja uma análise mais profunda do sistema jurídico e si desprender dos elementos gráficos ou até mesmo por um intermédio de um ponto de partida sociológico, para verificar si está sendo respeitado ou não o seu núcleo.

O princípio do juiz natural teve suas origens desde a época medieval, que em certos regramento, o indivíduo ele só poderia ser julgado por pessoas da vizinhança e que só se faria justiça, se o caso fosse analisado por seus pares.

Na França ocorreu a primeira previsão constitucional, art. 4º, do capítulo V, do Tit. III, da Constituição de 3 de setembro de 1791.

No Brasil o princípio do juiz natural ele foi adotado com duplo vértice, desde a Constituição do Império de 1824, arts. 149 e 179, XI e XII, passando assim pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 art.72, § 15 e 23, pela Constituição de 16 de julho de 1934 art. 113 e pela Constituição de 1946 art. 141 § 26 e 27.

O princípio da Constituição de 1967 foi adotado, somente no seu enfoque como proibição de juízo de exceção art. 150, § 15 e art. 153, § 15. A carta que não contemplou a adoção do juiz natural foi a de 1937, do Estado Novo, no período da ditadura imposta por Getúlio Vargas.

A Constituição de 1988 foi previsto no art. 5º os seus dois focos que não haverá juízo ou tribunal de exceção inciso XXXVII e que ninguém será processado nem sentenciado há não ser pela autoridade competente inciso LIII.

1. Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz natural aplica-se indistintamente ao processo civil, penal e administrativo. Em alguns sistemas, como o constitucional português, o juiz natural é garantia do processo penal.

O juiz natural ele tem garantia tridimensional, isso significa que: 1) não haverá juízo ou tribunal *ad hoc*, tribunal de exceção; 2) todos têm direito de se submeter a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, na forma da lei; 3) juiz competente ele tem que ser imparcial.

Diz-se que o tribunal é de exceção quando de encomenda, sendo assim,

criado *ex post facto* ou *a posteriori*, que sendo assim para julgar num ou noutro sentido, com parcialidade, para prejudicar ou para beneficiar alguém. Enquanto o juiz natural é aquele previsto abstratamente.

O Juiz especial, permitido na Constituição para não violar o princípio do juiz natural, sendo previsto antecedentemente (*ex ante facto* ou *a priori*) quer dizer, antes de ocorrer o fato a ser julgado.

No processo civil, caso seja ajuizada a ação de indenização contra União Federal e empresa privada, será proposta a ação perante a justiça federal (CF 1091). O sistema processual civil disciplinou competência, relativa, sendo de interesse disponível das partes, pois não sendo preceito de ordem pública.

O princípio do juiz natural tem como mandamento constitucional, a aplicação no processo civil. Sendo assim não se pode admitir a existência de mais de um juiz natural, como decidiu a corte constitucional italiana.

O princípio do juiz natural ele é aplicado igualmente no processo administrativo, qualquer que seja a matéria submetida ao julgador administrativo, ele deverá ter sido pré-constituído na forma da lei e deverá ser imparcial para o julgamento.

O princípio do juiz natural ele projeta-se no direito administrativo em sentido de determinar. O juiz natural ele não implica, necessariamente no Poder Judiciário como órgão único de jurisdição. Toda via essa atividade não é exclusiva; o princípio do juiz natural está presente sempre que há julgamento determinado por um órgão.

Ao estabelecer que ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente, a Constituição determina que o princípio do juiz natural seja aplicado tanto para o processo civil como para o processo penal e ainda nos processos de natureza jurídico-política ou até mesmo em procedimentos administrativos disciplinares.

A ideia de juiz natural encontra-se estritamente ligado à existência do Estado Democrático de Direito, servindo contra eventual autoritarismo que pretenda se justificar por meio do judiciário.

O princípio do juiz natural ele elimina o seguinte abuso: a escolha do ente julgador, pessoa ou órgão, como a decisão que venha a tomar, não se dê de acordo com o sistema constitucional, mas sim de acordo com a conveniência do detentor do poder.

2. Duplo Aspecto

“O princípio do juiz natural ele apresenta uma dupla função ou um duplo aspecto. O primeiro é que por ele está vedado o julgamento por um tribunal de exceção e o segundo que é garantido a todos o julgamento por uma autoridade competente”.pág.159

Tribunal de exceção é uma garantia da coletividade, que se concretiza em alguns indivíduos para evitar julgamento viciados, o princípio do juiz natural quando existindo previamente o órgão julgador, que são designadas pessoas não investidas de acordo com ordenamento constitucional.

O segundo aspecto do princípio do é que o julgamento ele se da por uma autoridade competente, que ocorrida determinada situação violadora da ordem jurídica os participantes irão fazer uma análise da organização do sistema constitucional e legal.

Neste sentido se concebe a competência, da medida da jurisdição de cada julgador, eis que para o autor Olavo de Oliveira Neto e Maria Elizabeth de Castro Lopes cita que:

“A necessidade da divisão de trabalho entre juízes leva a limitar a atividade de cada um, tendo em vista uma determinada área territorial ou de natureza das questões a serem decididas ou a qualidade das pessoas, interessadas no litígio, ou o tipo de atividade especial que o juiz é chamado a desenvolver em determinado processo”.pág.160

Em regra no Brasil, a competência jurisdicional e funcional ela é dada pela Constituição, a competência territorial é determinada pela legislação infraconstitucional. Também é de se considerar que

“O legislador constituinte, em primeiro plano, e o congressual, em complementação àquele, que acham-se investidos da prerrogativa de dispor acerca da partilha de atribuições internas do Judiciário”.pág.161

3. Elementos

Seguindo a idéia de que o princípio do juiz natural apresenta um duplo aspecto, ou função, sendo assim é possível que se localizem alguns outros elementos. Contudo a análise desses outros elementos, se conclui que o princípio de estudo é bem maior do que a visão inicial dualista. Sendo assim se permite saber se está diante de um Estado Democrático de Direito.

Há de se destacar que o que denomina elementos do princípio do juiz natural aparece normalmente como o princípio independentes tanto na legislação como na doutrina.

Sendo assim, si afirma que para a observação do princípio do juiz natural, o julgador ele deve ser: legítimo, ser imparcial, ser autônomo, dar igualdade de oportunidade às partes e ser imperativo. Desta forma o juiz natural, a par de estar designado previamente, e ser competente para o caso concreto, deve conter em si estes elementos.

3.1 Legitimidade

Pode se dizer que a legitimação dos membros do Poder Judiciário se encontra basicamente nacionalidade e na justeza da decisão, o padrão de justiça não pode se originar do próprio julgador, mas sim dos valores da Constituição em consonância com os anseios da sociedade. À medida que o julgador fundamenta sua decisão é o que está permitindo que a sua atividade seja analisada, e sendo assim dessa forma, possa ser considerada legítima, a medida que em que fundamenta a decisão e por outro lado permite o seu controle.

“Não basta o juiz estar convencido, ele deve demonstrar as razões do seu convencimento. Isso permite o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer cidadão, já que a sentença deve ser o resultado de um raciocínio lógico capaz de ser demonstrado mediante a relação entre o relatório e a fundamentação a parte dispositiva.”pág.164

3.2 Autonomia

A Constituição Federal de 1988 conferiu a autonomia ao Poder Judiciário em relação aos outros poderes, a autonomia se revela tanto no aspecto institucional, como no aspecto funcional que procurava proteger a autonomia dos membros ou dos órgãos de decisão do Judiciário.

A autonomia institucional está garantida pelo art. 96 da CF que prevê o autogoverno, a auto-administração financeira art.99 da CF. Já a autonomia está garantida pelo art. 95 da CF.

Sendo assim, a autonomia passa a ter uma condição de independência e imparcialidade dos membros do Poder Judiciário.

3.3 Imparcialidade

Não basta ser legítimo e ter autonomia, o julgador que tomar a decisão tem que ser imparcial, sendo assim o terceiro elemento complementador do princípio do juiz natural. Contudo o juiz como ser humano, ele não é neutro; nele como em qualquer outra pessoa encontram-se elementos irracionais e ideológicos, para que transpareçam de maneira camuflada em suas decisões.

Contudo para a observação do princípio do juiz natural ele não é necessário que a pessoa seja um ente imparcial por natureza ou imune de qualquer influência externa, o juiz não deve ser indiferente, mas sim uma pessoa que aprecia os argumentos e provas produzidas e tem que procurar compreender a sociedade e os valores trazidos no ordenamento constitucional.

3.4 Igualdade

A igualdade ela deve ser de tratamento que possa possibilitar os envolvidos no litígio e tenham acesso a iguais mecanismos dentro do processo. Se uma decisão for tomada por um juízo competente, legítimo, autônomo imparcial e que preserve a igualdade de oportunidade para ambas as partes e certamente se verá observado o princípio do juiz natural.

Portanto é necessário se verificar ainda um último ponto, no qual seja, o de que a decisão seja exequível ou que tenha efetiva autoridade.

3.5 Imperatividade

Imperatividade é o caráter do imperativo, ou seja, o que ordena. Não adiantaria se o julgador não pudesse impor a sua decisão, não só para as partes envolvidas na ação, mas sim também para todas as pessoas que pudessem ser atingidas pelo julgamento.

O que há de se considerar é se a imperatividade das decisões se faz presente não só diante de casos em que se análise interesses disponíveis de particulares, mas sim também se há cumprimento da mesma quando si declara uma lei inconstitucional.

No caso que é apresentado um julgador previamente estabelecido por critérios objetivos e impessoais,

Segundo o autor Olivar na medida que uma decisão não precisa ser cumprida, ou não pode ser imposta, ela deixa de ser uma manifestação da jurisdição para ser um mero conselho, ou um direcionamento.

Verifica-se a jurisprudência ao acórdão do princípio do Juiz natural, sendo assim:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da denúncia, de modo que, existindo indícios suficientes de autoria e de materialidade, deve ser o acusado encaminhado a julgamento pelo Tribunal do Júri, o juiz natural da causa.”

(TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1212651-3 - Cantagalo - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 02.10.2014)

Considerações Finais

O presente trabalho teve por objetivo analisar o Princípio do Juiz Natural.

Todo Estado Democrático de Direito tem que cumprir fielmente tal princípio. Não é cabível, julgamento por órgão criado *a posteriori*, tampouco por juiz incompetente.

Outro sim, a imparcialidade do órgão julgador é requisito essencial para uma decisão justa e em consonância com o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

NETO,Olavo de Oliveira.LOPES Maria Elizabeth de Castro. **Princípios Processuais Cíveis na Constituição**.Rio de Janeiro.ed 2º,2008

JUNIOR,Nelson Nery.**Princípios do processo na Constituição Federal**.São Paulo.ed 9º,2009

MECUM.Vade Saraiva.Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva.São Paulo.ed 17º,Saraiva,2014

WAMBIER,Luiz Rodrigues.**Curso Avançado de processo civil:teoria geral do processo e processo de conhecimento**,volume 1. São Paulo,ed 14º,Editora:Revista dos Tribunais,2014.

JURISPRUDÊNCIA.**Acórdão.**Tribunal de Justiça do Paraná.Disponível em <
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11761403/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1212651-3#>> ACESSO EM: 15 OUTUBRO 2014.